



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.608-C, DE 2007 **(Do Sr. Pepe Vargas)**

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que trata da Execução Penal; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 2.639/07, 2.657/07, 3.110/08, 3.501/08 e 4.822/09, apensados (relator: DEP. HENRIQUE AFONSO); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e dos de nºs 2.639/07, 2.657/07, 3.110/08, 3.501/08 e 4.822/09, apensados (relator: DEP. DOMINGOS DUTRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com Substitutivo; e pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 2639/07, 2657/07, 3110/08, 3501/08, 4822/09, 6663/09, 2744/11, 5299/13, 1157/11 e 3110/12, apensados (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2639/07, 2657/07, 3110/08, 3501/08 e 4822/09

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 6663/09, 1157/11, 2744/11, 3110/12 e 5299/13

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 14 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, LEP, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§§ 3º, 4º e 5º:

“ Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado)

§ 2º.....

§ 3º Quando tratar-se de gestante, fica garantido sua transferência a unidade hospitalar para atendimento apropriado, 4 (quatro) semanas antes do parto.”

§ 4º Ao retornar para a casa prisional, a mãe com o recém nascido deverá ser acomodada em cela especial destinada às mães em período de aleitamento materno, devendo permanecer no local, no mínimo, até que o filho alcance o sexto mês de idade;

§ 5º O número de detentas acomodadas na cela de que trata o parágrafo anterior, deverá atender as normas determinadas pelas autoridades de saúde pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto que ora é apresentado foi originalmente proposto pela ilustre ex-deputada Ana Corso (PT-RS) e, com alguns acréscimos estamos propondo nova oportunidade de ser debatido nesta Casa.

Não há dúvida de que é fundamental para a vida de uma instituição prisional a existência de serviço médico eficiente e adequadamente equipado para fazer frente às necessidades quotidianas da população carcerária.

As regras mínimas para o tratamento do preso determinadas pela Assembléia Geral da ONU, preceituada pela Resolução nº 2.858, de 20 de dezembro de 1971 e reiterada pela Resolução nº 3.218, de 6 de novembro de 1974, procura caminhos férteis para o aprimoramento humano do preso, em condições de fortalecer o alicerce da reconstrução pessoal para merecer o respeito e a confiança dos cidadãos no convívio social, preservando o interesse coletivo de segurança ante o resguardo das garantias e dos direitos individuais.

As Regras Mínimas prevêm também uma série de cuidados com gestantes e parturientes presas, prevendo a existência de instalações especiais dotadas de material obstétrico nos presídios para tratamento de presas grávidas.

Contudo, não é isto que acontece na prática. As penitenciárias não dispõem de nenhuma infra-estrutura para o atendimento à parturiente. Os estabelecimentos penitenciários não estão providos de convenientes instalações médicosanitárias a fim de que os médicos e demais profissionais executem seus serviços.

No entanto, não podemos aceitar que as presas grávidas fiquem dependendo do Estado para garantir um parto feito com dignidade. Não podemos ficar dependendo apenas do consentimento do diretor do estabelecimento prisional para que a grávida seja transferida a unidade hospitalar. A remoção da grávida tem que ser um garantia entendida claramente como direito da presa e função obrigatória do Estado.

Também é fundamental de que haja garantia legal de que ao retornar para a Casa prisional, a já mãe com seu bebê, encontre ambiente adequado para a convivência durante o período de aleitamento materno, período que sabemos é fundamental para o desenvolvimento da criança.

E é neste contexto que a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para tornar inequívoco a obrigatoriedade dos responsáveis pelo sistema penitenciário na transferência da grávida à unidade hospitalar, quatro semanas antes do parto, por ser um período de menor risco para a parturiente, assim como o ambiente adequado para o período de aleitamento materno.

Conto com o apoio dos meus pares para que possamos apreciar e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

PEPE VARGAS
Deputado Federal PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA

.....

Seção III
Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Seção IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.639, DE 2007

(Da Sra. Angela Portela)

Acrescenta § 3º ao art. 14 e dá nova redação ao caput do art. 80, ao inciso III do art. 81 e ao art. 89, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dotar as penitenciárias femininas de creches e seção para gestantes e parturientes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2608/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, de modo a dotar as penitenciárias femininas de creches e seção para gestantes e parturientes.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 14 da Lei nº nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 14

§ 3º. Será assegurado acompanhamento médico à presa, principalmente no pré-natal, no pós parto, extensivo ao recém nascido, e no pós-climatério”.

Art. 2º. O artigo 89 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche instalada em compartimento autônomo e com pessoal qualificado para assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.(NR)”

Art. 3º. Esta lei entre em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de tornar compulsória a instalação de creches e seções para gestante e parturientes nos presídios femininos, também deixando expresso o direito da presa a acompanhamento médico no pré-natal, pós-parto, climatério e pósclimatério.

Atualmente, a inexistência de creches ou locais apropriados para a amamentação e gestação nos presídios femininos acaba por impor uma pena acessória aos filhos daquelas que cumprem pena. Por sua vez, embora o artigo 89 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) disponha que a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa, sua redação não torna obrigatória a criação de creches para os filhos das detentas. É necessário, portanto, alterar a texto desse artigo de modo a dar força normativa ao dispositivo legal.

Assim fazendo, o projeto de Lei confere concretude ao artigo 5º, incisos XLIX e L, da Constituição Federal, segundo o qual às presidiárias serão assegurados o direito a integridade física e moral bem como condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Em razão da relevância e da urgência que o tema exige, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei. .

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2007.

Deputada ÂNGELA PORTELA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XL I - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção III Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

.....

**Seção IV
Da Assistência Jurídica**

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

.....

**TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DA PENITENCIÁRIA**

.....

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 2.657, DE 2007
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Faculta às mães detentas que conceberem filhos a permanecerem com os mesmos no período de um ano nos termos desta lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2608/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É facultado às mães detentas que conceberem, o direito de permanecerem com os filhos em sua companhia, no período de 1(um) ano, para o aleitamento materno e o desmame.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida que o aleitamento materno, em todo e qualquer caso, é de fundamental importância para a mãe, e de modo especial para o filho.

Do ponto de vista físico, para a mulher, a amamentação auxilia o retorno do útero à posição anterior. Do psicológico, terá tempo restrito para ela e o bebê, a partir do momento em que começa a amamentá-lo até ocorrer o desmame. Fato este que pode ir além do primeiro ano de vida da criança, instituindo um vínculo afetivo que faz bem à mãe e ao filho.

Para mães detentas, o período de permanência com o recém-nascido nem sempre é igual. Para umas, limita-se a 3 (três) anos, no Estado do Rio Grande do Sul; 6 (seis) meses no Distrito Federal. Em outros estados pode variar de 3 (três) a 5 (cinco) meses. Dependendo, em algumas instituições penais brasileiras, elas têm o direito apenas de dar à luz, pois em seguida, o bebê é entregue aos familiares, terceiras pessoas ou instituições. Em alguns casos, a mãe é posta em liberdade para amamentar o filho (ato não amparado legalmente, haja vista ser motivo de incentivo para outras engravidarem com esse propósito).

Certas penitenciárias oferecem às detentas e aos seus filhos, atendimentos especiais, berçários, “quartos” particulares onde são acomodadas e têm privacidade para amamentá-los até o desmame. Logo em seguida, eles vão para as creches. Restam ainda, aquelas que permanecem com a criança na cela que divide com outras detentas (local considerado inadequado para o recém-nascido). A questão é que, se em uma penitenciária feminina a situação é boa, ruim ou péssima; se precária ou não, neste caso, tanto as mães quanto os bebês têm oportunidade de permanecer juntos pelo tempo que for possível, conforme estipulado em cada estado da federação.

Em síntese, unificar o prazo que o filho deve permanecer com a mãe presidiária, no período de 1 (um) ano, é plausível e facultará à mesma esse direito, em todo o território nacional. É respeitar e garantir igualdade a todas, de amamentação e desmame de seus filhos, visto se tratar de período importante e propício para o desenvolvimento da criança. O leite materno sempre contribui para a proteção do bebê, proporcionando por meio dele, o envio de anticorpos que o

beneficiará e o livrará de doenças futuras. Ainda, nessa ocasião mãe e filho, terão a possibilidade de aumentar o afeto entre si.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

PROJETO DE LEI N.º 3.110, DE 2008 **(Do Sr. Takayama)**

Dispõe sobre a amamentação dos filhos de mulheres presidiárias, do nascimento até o 6º mês de vida.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2608/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado às mães presidiárias, o direito de permanecerem com seus filhos durante o período da amamentação.

Art. 2º O parágrafo 2º, do artigo 83, da Lei nº7.210, de 11 de julho de 1.984 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de área reservada com berçário, na qual as presidiárias poderão permanecer com seus filhos, no mínimo por seis meses, durante o período de amamentação”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelas estatísticas do Departamento Penitenciário, o número de mulheres presas no Brasil, tem crescido consideravelmente, tendo praticamente

duplicado na última década e atingido um percentual de 4% do total da população carcerária. O déficit prisional, como é do conhecimento de todos, permeia no País de norte a sul e, o que existe, não atende aos requisitos básicos específicos a esta questão de gênero, presidiárias mães.

Às presas grávidas a situação é duplamente difícil e os maiores problemas enfrentados nas prisões são os prédios inadequados à maternidade, sem berçário e o precário ou inexistente acompanhamento médico com o exame pré-natal. Contudo, a solução dessa problemática está prevista no cumprimento da legislação apropriada. A Lei de Execução Penal, em seu Artigo 83, prevê que “os estabelecimentos penais destinados às mulheres, serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos”.

A amamentação é o foco principal deste projeto de lei, por ser o aleitamento materno fundamental à saúde do recém-nascido, além de estabelecer o primeiro e mais importante vínculo entre mãe e filho, que permanecerá pela vida afora.

A Constituição Federal, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Artigo 5º - Inciso L, diz: -”às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Podemos perceber que a norma reconhece a necessidade mas não determina o prazo para a permanência do filho com a mãe. Assim sendo, para estipular o período de 6 meses, previsto por este projeto de lei, estou resgatando o tempo padronizado pela Organização Mundial da Saúde, que para isso, utilizou informações baseadas em pesquisas médicas pediátricas.

Além deste primeiro fato, aqui justificado, temos ainda, um segundo, de igual relevância, ou seja, a questão da ressocialização do indivíduo preso. Para a mãe presa, o aleitamento significa a preservação de um laço fundamental, a família. Para ela a manutenção do vínculo familiar constitui um dos meios mais importantes à sua ressocialização.

Para o ser humano e particularmente, às mulheres, essa etapa da vida é marcada por importantes transformações que surgem desde o início das primeiras percepções da gestação, até o momento do parto e das primeiras experiências da vida do recém-nascido.

O estabelecimento de um período fixo, para a mãe ficar com seu bebê significa também, que ela poderá se preparar melhor para o momento da

separação do filho, quando ele sair do berçário do estabelecimento penal, para ser entregue aos familiares ou à intuição assistencial.

Por todas as razões aqui expostas, solicito a atenção especial dos meus Nobres Pares à sua aprovação, para que somando esforços consigamos humanizar a questão da maternidade dentro das prisões.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.

Deputado Federal TAKAYAMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

**TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal ficará em dependência separada.

**PROJETO DE LEI N.º 3.501, DE 2008
(Do Sr. Joaquim Beltrão)**

Dispõe sobre a permanência de filhos de encarceradas em presídios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2608/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a limitar o período de permanência de filhos de encarceradas em presídios, ao lado das mães.

Art. 2º. O § 2º do art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.83.....

.....
 § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário e instalações adequadas, onde as mulheres encarceradas possam amamentar e prestar assistência aos seus filhos, até completarem um ano de idade. (NR)"

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estabelecimentos penais no Brasil, como é de conhecimento geral da população, não possuem os meios adequados para atender às necessidades dos condenado.

Neste aspecto, devemos nos preocupar ainda mais com a situação das mulheres encarceradas que são mães e necessitam amamentar e das assistência aos filhos.

Para atender a essas situações, a Lei de Execução Penal criou a obrigatoriedade de que esses estabelecimentos possuam berçários em que as mães possam amamentar seus filhos.

Todavia, esse dispositivo ainda é incompleto, ao prever apenas a hipótese de amamentação. Sabemos que a assistência prestada pela mãe aos seus filhos não se limita à amamentação.

Desse modo, torna-se necessário adequar a Lei às necessidades reais das mães encarceradas. Neste ponto, além do berçário, o estabelecimento penal deve contar com instalações adequadas à permanência dos filhos na companhia da mãe.

Também entendemos que o termo "condenadas" não atende à realidade, tendo em vista que muitas mulheres podem estar confinadas em estabelecimentos penais, sem que ainda haja uma condenação com trânsito em julgado.

Por isso, a expressão correta a adotar, na Lei, será “encarceradas”, o que abrangerá todo tipo de situação das mulheres que se encontrem presas nesses estabelecimentos.

Ainda devemos limitar o tempo de permanência dos filhos nesse ambiente carcerário, a fim de preservar a integridade física, moral e emocional dessas crianças.

Deixar que essas crianças permaneçam em estabelecimentos prisionais por prazo indefinido não é salutar para o desenvolvimento da personalidade desse ser humano, que necessita de outras referências para sua formação.

Por esse motivo, este Projeto limita em um ano a idade de permanência da criança ao lado da mãe encarcerada, período este que será suficiente para amamentação e para outros cuidados necessários por parte da mãe.

Findo esse período, não deverá ser mais permitida a permanência da criança no estabelecimento prisional, até mesmo por que um período extenso nesse ambiente, acarretaria uma condenação indireta à criança, obrigada a permanecer encarcerada e privada do contato com outras pessoas, no convívio social.

Assim, apresentamos este Projeto para aperfeiçoar a legislação quanto a esses aspectos, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal ficará em dependência separada.

PROJETO DE LEI N.º 4.822, DE 2009
(Do Sr. João Herrmann)

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata da Execução Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2608/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 14 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado)

§ 2º

§ 3º Quando tratar-se de gestante, fica garantida sua transferência a unidade hospitalar para atendimento apropriado, no prazo de 04 (quatro) semanas antes do parto.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que é fundamental para a vida de uma instituição prisional a existência de serviço médico eficiente e adequadamente equipado para fazer frente às necessidades quotidianas da população carcerária.

As regras mínimas para o tratamento do preso determinadas pela Assembléia Geral da ONU, preceituada pela Resolução nº 2.858, de 20 de dezembro de 1971 e reiterada pela Resolução nº 3.218, de 6 de novembro de 1974, procura caminhos férteis para o aprimoramento humano do preso, em condições de fortalecer o alicerce da reconstrução pessoal para merecer o respeito e a confiança dos cidadãos no convívio social, preservando o interesse coletivo de segurança ante o resguardo das garantias e dos direitos individuais.

As Regras Mínimas prevêm também uma série de cuidados com gestantes e parturientes presas, prevendo a existência de instalações especiais dotadas de material obstétrico nos presídios para tratamento de presas grávidas.

Contudo, não é isto que acontece na prática. As penitenciárias não dispõem de nenhuma infra-estrutura para o atendimento à parturiente. Os estabelecimentos penitenciários não estão providos de convenientes instalações médico-sanitárias a fim de que os médicos e demais profissionais executem seus serviços.

No entanto, não podemos aceitar que as presas grávidas fiquem dependendo do Estado para garantir um parto feito com dignidade. Não podemos ficar dependendo apenas do consentimento do diretor do estabelecimento prisional para que a grávida seja transferida à unidade hospitalar. A remoção da grávida tem que ser uma garantia entendida claramente como direito da presa e função obrigatória do Estado.

E é neste contexto que a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para tornar inequívoco a obrigatoriedade dos responsáveis pelo sistema

penitenciário na transferência da grávida à unidade hospitalar, quatro semanas antes do parto, por ser um período de menor risco para a parturiente.

Enfim, esta proposição foi apresentada em época pretérita, tendo sido arquivada em decorrência de fim de legislatura. Entretanto, em face de sua importância, que ensejou à sociedade pedido de seu reencaminhamento a tramitação, apresento-a novamente à consideração dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

**Deputado JOÃO HERRMANN NETO
PDT/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA

.....

**Seção III
Da assistência à saúde**

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

**Seção IV
Da assistência jurídica**

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta no sentido de prever a prestação de assistência médica eficiente ao preso e de garantir instalações adequadas para a presa com filhos em idade de amamentação.

Argumenta o nobre Autor que “ as regras mínimas par o tratamento do preso determinadas pela Assembléia Geral da ONU, preceituada pela Resolução nº 2.858, de 20 de dezembro de 1971 e reiterada pela Resolução nº 3.218, de 6 de novembro de 1974, procura caminhos férteis para o aprimoramento humano do preso, em condições de fortalecer o alicerce da reconstrução pessoal para merecer o respeito e a confiança dos cidadãos no convívio social, preservando o interesse coletivo de segurança ente o resguardo das garantias e dos direitos individuais”.

Por tratar de matéria conexa, encontram-se apensos os seguintes PLs

- PL nº 2.639/07, que acrescenta § 3º ao art. 14 e dá nova redação ao caput do art. 80, ao inciso III do art. 81 e ao art. 89, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dotar as penitenciárias femininas de creches e seção para gestantes e parturientes.
- PL nº 2.657/07, que faculta às mães detentas que conceberem filhos a permanecerem com os mesmos no período de um ano nos termos desta lei.
- PL nº 3.110/08, que dispõe sobre a amamentação dos filhos de mulheres presidiárias, do nascimento até o 6º mês de vida.
- PL nº 3.501/2008, dispõe sobre a permanência de filhos encarcerados em presídios.
- PL nº 4.822/2009, dispõe sobre a transferência da gestante presidiária para unidade hospitalar de atendimento

apropriado, no prazo de 04 (quatro) semanas antes do parto.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas em apreço são meritórias, uma vez que tentam adaptar a legislação vigente às necessidades dos presidiários, em especial das mães cujos filhos necessitam de atenção especial, como a amamentação.

Essas assistências começa já na gravidez da presidiária, que terá direito à transferência para unidade hospitalar para atendimento apropriado, quatro semanas antes do parto, na forma do que prevê o PL nº 2.608/07.

Assim criar o ambiente propício para que as mães possam amamentar seus filhos é uma necessidade até mesmo para o bom desenvolvimento físico e emocional dessas crianças.

Não basta, porém, permitir a amamentação, é necessário fornecer o ambiente propício para que essa assistência se desenvolva de forma correta.

As instalações devem permitir que essas mães amamentem seus filhos e cuide deles com privacidade e com a devida tranquilidade.

Nesse ponto, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.608/07 encontra-se bem formulado, prevendo a existência de cela especial, destinada às mães em período de aleitamento materno, devendo tais mães permanecer nesse local, no mínimo, até que o filho alcance o sexto mês de idade.

O Projeto prevê também que essas celas atendam às normas determinadas pelas autoridades de saúde, o que protegerá a saúde da mãe e do bebê.

Além disso, o PL 2.608/07 traz uma preocupação especial com a saúde do preso em geral, prevendo a assistência médica de caráter preventivo e curativo, que incluirá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Assim, o PL nº 2.608/07 alcança de forma mais ampla a assistência à saúde do preso e a proteção à presa gestante e em fase de amamentação.

Por esses argumentos, voto pela aprovação do PL nº 2.608/07 e conseqüente rejeição dos de nºs 2.639/07, 2.657/07, 3.110/08, 3.501/08 e 4822/2009.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2009.

Deputado HENRIQUE AFONSO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.608/2007, e rejeitou o PL 2639/2007, o PL 2657/2007, o PL 3110/2008, o PL 3501/2008, e o PL 4822/2009, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Henrique Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Fernando Coruja, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, José Linhares, Lael Varella, Manato, Maurício Trindade, Milton Vieira, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Antonio Carlos Chamariz, Henrique Afonso, Iran Barbosa, Leandro Sampaio, Luciano Pizzatto, Nazareno Fonteles e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O PL, em epígrafe, tem como objetivo, mediante alteração da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), garantir atendimento adequado e digno a presas gestantes e parturientes. Para tanto, propõe o seguinte:

- a) “quando tratar-se de gestante, fica garantido sua transferência a unidade hospitalar para atendimento apropriado, 4(quatro) semanas antes do parto”;
- b) “Ao retornar para a casa prisional, a mãe com o recém nascido deverá ser acomodada em cela especial destinada às mães em período de aleitamento materno, devendo permanecer no local, no mínimo, até que o filho alcance o sexto mês de idade;

- c) “O número de detentas acomodadas na cela de que trata o parágrafo anterior, deverá atender as normas determinadas pelas autoridades de saúde pública”.

Argumenta o nobre Autor que “as regras mínimas para o tratamento do preso determinadas pela Assembléia Geral da ONU, preceituada pela Resolução n.º 2.858, de 20 de dezembro de 1971 e reiterada pela Resolução n.º 3.218, de 6 de novembro de 1974, procura caminhos férteis para o aprimoramento humano do preso, em condições de fortalecer o alicerce da reconstrução pessoal para merecer o respeito e a confiança dos cidadãos no convívio social, preservando o interesse coletivo de segurança ente o resguardo das garantias e dos direitos individuais”.

Por se tratar de matéria conexa, encontram-se pensos os seguintes PLs:

- 1) PL n.º 2.639/07, que acrescenta § 3º ao art. 14 e dá nova redação ao caput do art. 80, ao inciso III do art. 81 e ao art. 89, a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, para dotar as penitenciárias femininas de creches e seção para gestantes e parturientes;
- 2) PL n.º 2.657/07, que faculta às mães detentas que conceberem filhos a permanecerem com os mesmos no período de um ano nos termos desta lei;
- 3) PL n.º 3.110/08, que dispõe sobre a amamentação dos filhos de mulheres presidiárias, do nascimento até o 6º mês de vida;
- 4) PL n.º 3.501/2008, dispõe sobre a permanência de filhos encarcerados em presídios;
- 5) PL n.º 4.822/2009, dispõe sobre a transferência da gestante presidiária para unidade hospitalar de atendimento apropriado, no prazo de 04 (quatro) semanas antes do parto.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto ao mérito da Proposição. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como anotou o Relator, na Comissão de Seguridade, as propostas em apreço são meritórias, uma vez que tentam adaptar a legislação vigente às necessidades dos presidiários, em especial das mães cujos filhos necessitam de atenção especial, como a amamentação. Ocorre que, recentemente, esta Casa Legislativa aprovou Projeto de Lei Nº 335/95, da Deputada Fátima Pelaeas (PSDB/AP) sancionado pelo Presidente da República em Lei n.º 11. 942, de 28 de maio de 2009 que, alterando, a Lei Execução Penal, trouxe nova regulação sobre a matéria, determinando o acompanhamento e o atendimento médico qualificado e digno para a presa gestante ou parturiente e o recém-nascido. A nova lei, conforme pode ser visto no “Quadro Comparativo”, abaixo, também determinou que:

- os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade;

- a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Como se vê, os objetivos da Proposição principal e das Proposições apensadas foram largamente atendidos pela nova lei. Em sendo assim, por já existir lei tratando do tema nos mesmo termos das proposições, comentadas, o nosso voto pela rejeição do PL nº2.608/07 e demais proposições apensadas, ou seja, os Projetos de Lei de nºs 2.639/07, 2.657/07 , 3.110/08, 3.501/08 e 4822/2009.

<p style="text-align: center;">Da Assistência à Saúde</p> <p>Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.</p> <p>§ 1º (Vetado).</p> <p>§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.</p> <p>§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei n.º 11.942, de 2009)</p>	<p>“ Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.</p> <p>§ 1º (Vetado)</p> <p>§ 2º.....</p> <p>§ 3º Quando tratar-se de gestante, fica garantido sua transferência a unidade hospitalar para atendimento apropriado, 4 (quatro) semanas antes do parto.”</p> <p>§ 4º Ao retornar para a casa prisional, a mãe com o recém nascido deverá ser acomodada em cela especial destinada às mães em período de aleitamento materno, devendo permanecer no local, no mínimo, até que o filho alcance o sexto mês de idade;</p> <p>§ 5º O número de detentas acomodadas na cela de que trata o parágrafo anterior, deverá atender as normas determinadas pelas autoridades de saúde pública.</p>
<p>Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.</p> <p>§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei n.º 9.046, de 18/05/95)</p> <p>§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as</p>	

<p>condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei n.º 11.942, de 2009)</p>	
<p>Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei n.º 11.942, de 2009)</p> <p>Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei n.º 11.942, de 2009)</p> <p>I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei n.º 11.942, de 2009)</p> <p>II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei n.º 11.942, de 2009)</p>	

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2009.

Deputado DOMINGOS DUTRA-PT/MA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.608/07 e os PLs. 2.639/07, 2.657/07, 3.110/08, 3.501/08 e 4.822/09, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Dutra.

Estiveram presentes os Deputados:

Marina Maggessi - Presidente; Raul Jungmann - Vice-Presidente; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Enio Bacci, Fernando Marroni, Francisco Tenorio, João Campos e

Major Fábio- Titulares; Guilherme Campos, Janete Rocha Pietá, José Genoíno, Lincoln Portela, Paes de Lira e Pinto Itamaraty.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputada MARINA MAGGESSI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.663, DE 2009 **(Do Sr. Edmar Moreira)**

Cria a Política de Saúde da Mulher Detenta.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2608/2007

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica criada a Política de Saúde da Mulher Detenta.

Artigo 2º --Serão beneficiadas por esta Política, as mulheres que cumprem pena ou aguardam julgamento no sistema penitenciário.

Artigo 3º - Esta Política visa promover a atenção integral à saúde da população prisional feminina.

Artigo 4º - São objetivos esta Política:

I- Aumentar a cobertura, a concentração e a qualidade da assistência pré-natal.

II- Melhorar a assistência ao parto e ao puerpério.

III- o acesso às ações de planejamento familiar, garantindo o acesso aos métodos anticoncepcionais reversíveis.

IV- Diminuir os índices de mortalidade materna.

V- Aumentar os índices de aleitamento materno.

VI- Ampliar as ações de detecção precoce e controle do câncer do colo útero e da mama, articulando-se a um sistema de referência para o tratamento e o acompanhamento da mulher.

VII- Estabelecer parcerias com outros setores para o controle das DST e de outras patologias prevalentes no grupo, principalmente nas ações dirigidas às gestantes

visando a prevenção da transmissão vertical do HIV, sífilis congênita e erradicação do tétano neonatal.

Artigo 5º - A Política será aplicado nas unidades de saúde do SUS ou em entidades conveniadas ou em parceria com os Estados e Municípios.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

A criação desta Política de Saúde da Mulher Detenta vazado na presente proposta legislativa leva em consideração uma minoria de um sistema prisional construído por homens e para homens, enquanto as mulheres abrigadas enfrentam situações específicas e graves, ainda pouco observadas pelo poder público e praticamente desconhecidas pela sociedade em geral.

De outra parte, a iniciativa preocupa-se em cuidar dos problemas ginecológicos, da alta vulnerabilidade a contaminação por DSTs (doenças sexualmente transmissíveis), além de minimizar a incidência de Aids proporcionalmente superior à da população feminina em geral e à dos presídios masculinos, cujos indicativos nos levam a concluir tratar-se de uma séria questão de saúde pública. Abandonadas pela família com maior frequência que os homens presos, o programa pretende conceder às mulheres um tratamento para as que sofrem com a separação dos filhos, muitas vezes deixados em situação precária, desencadeando profunda carga de depressão.

Em relação as que atravessam o período de gravidez a Política em destaque prevê o aumento da cobertura e da qualidade na assistência pré-natal, tão precária no sistema atual, e a melhoria da assistência na hora do parto e dos estágios posteriores.

A propósito Esta Política solidariza-se com as mulheres na ampliação de ações de detecção precoce e controle do câncer do colo do útero e da mama, articulando-se a um sistema de referência para o tratamento e acompanhamento da mulher.

Convém lembrarmos, que a iniciativa não perde de vista a falta de material de higiene na maioria dos Cadeiões, e por isso objetiva o estabelecimento de parcerias com outros segmentos da sociedade para controle das patologias derivadas do ambiente desumano e fétido a que se submetem as detentas, visando munir o sistema prisional de produtos alternativos e eficientes de assepsia.

A Política de Saúde da Mulher Detenta, vem ao socorro dos resultados obtidos nos últimos estudos verificados pelo Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Aids da Universidade de São Paulo, que estimaram que cerca de 20% (vinte por cento) da população carcerária do país está infectada por alguma patologia de natureza grave e aponta uma maior progressão entre as mulheres.

Para se evitar o recrudescimento alarmante de semelhantes números torna-se imprescindível um conjunto de ações concatenadas entre os diversos setores do serviço de saúde pública, associado ao terceiro setor, seguramente, importante aliado na erradicação de miserável tormenta que se abate sobre o sistema prisional feminino paulista.

Há de se reconhecer que o trabalho deverá ser árduo; a tarefa multiplicadora; mas, porém, se tem a convicção de que é preciso respeito ao humano, para que a mulher seja definitivamente valorizada e não mais vilipendiada.

Por semelhantes motivos, aguardamos a aprovação da iniciativa com a certeza de que os meus nobres Pares, sensíveis às causas públicas, saberão sopesar a importância o alcance e a utilidade da Política de Saúde da Mulher detenta que no momento temos oportunidade de propor.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009

DEPUTADO EDMAR MOREIRA

PROJETO DE LEI N.º 1.157, DE 2011 **(Da Sra. Cida Borghetti)**

Cria a Política Nacional de Saúde da Mulher Detenta.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6663/2009.

Art. 1º A Política Nacional da Saúde para a Mulher Detenta, visa promover a atenção integral à saúde da população prisional feminina, atendendo

mulheres que cumprem pena ou aguardam julgamento no sistema penitenciário.

Art. 2º A política de que trata esta lei tem como objetivo:

I - aumentar a cobertura, a concentração e a qualidade da assistência pré-natal;

II - melhorar a assistência ao parto e ao puerpério;

III - o acesso a ações de planejamento familiar, garantindo-se o acesso aos métodos anticoncepcionais reversíveis;

IV - diminuir os índices de mortalidade materna;

V - aumentar os índices de aleitamento materno;

VI - ampliar as ações de detecção precoce e controle de câncer do colo do útero e da mama, articulando-se a um sistema de referência para o tratamento e o acompanhamento da mulher;

VII - estabelecer parcerias com outros setores para o controle das doenças sexualmente transmissíveis (DST) e de outras patologias prevalentes no grupo, principalmente nas ações dirigidas às gestantes visando a prevenção da transmissão vertical do HIV, sífilis congênita e erradicação do tétano neonatal.

Art. 3º A política de que trata esta lei será aplicada nas unidades de saúde do estado ou em entidades conveniadas ou em parceria com a municipalidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade em geral desconhece os problemas das mulheres internas do sistema prisional e é fundamental preservar a saúde dessas mulheres, permitindo a reintegração dessas pessoas em boas condições de saúde.

Muito se discute a respeito da saúde do homem interno. Contudo, a mulher interna tem necessidades específicas, são problemas ginecológicos e alta vulnerabilidade para a contaminação de doenças sexualmente transmissíveis.

Trata-se de questão de saúde pública, pois essas mulheres retornarão, mais cedo ou mais tarde, ao convívio social.

Cabe salientar que as mulheres internas do sistema prisional são mais abandonadas pelas famílias e o afastamento da família, especialmente dos filhos, causa profundos problemas de depressão.

Esta iniciativa tem por objetivo também prevenir a ocorrência do câncer de colo de útero e de mama.

Convém lembrar que não se perde de vista a falta de material de higiene na maioria dos cadeiões e, por isso, objetiva o estabelecimento de parcerias com segmentos da sociedade para controlar as epidemias derivadas dos ambientes desumanos das instituições prisionais, promovendo ao sistema prisional produtos de assepsia.

O Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em AIDS da universidade de São Paulo constatou, através de estudos, que cerca de 20% da população

carcerária do país está infectada por alguma patologia de natureza grave, com maior progressão entre as mulheres.

Esta lei visa instituir política focada na melhoria da qualidade de vida das mulheres internas do sistema prisional.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2011.

CIDA BORGHETTI

PROJETO DE LEI N.º 2.744, DE 2011 **(Da Sra. Fátima Pelaes)**

Acresce o art. 43-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, visando impedir o uso de contenção em presas nas ocasiões que especifica

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2608/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa impedir o uso de instrumento de contenção em presas nas ocasiões em que especifica.

Art. 2º Fica acrescido o art. 43-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 43-A. É vedado o uso de qualquer instrumento de contenção de presa durante o trabalho de parto e imediatamente após o nascimento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notícia publicada na Folha de São Paulo do dia 18 de novembro de 2011 relata caso de mulheres presas que estão dando à luz algemadas.

De acordo com a reportagem, uma mulher que foi presa quando se encontrava no sétimo mês de gestação, foi submetida a uma cesariana, permanecendo algemada durante todo o parto.

Esse não é um caso único e isolado. Outros relatos semelhantes têm sido feitos à imprensa e causam espanto e revolta entre aqueles que ainda possuem um mínimo de amor e respeito pelo próximo. Há casos, em que o próprio médico solicita que a detenta seja mantida algemada durante o trabalho de parto.

Trata-se de uma prática monstruosa, que viola todas as regras internacionais de proteção dos direitos humanos. Entre elas, podemos mencionar a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, cujo art. 1º dispõe o seguinte:

“Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.”

Em 2010, foram adotadas as “Regras das Nações Unidas para o tratamento das reclusas, e medidas não privativas de liberdade para as mulheres delinquentes”, cuja Regra 24 estabelece que “não se utilizarão meios de coerção no caso de mulheres que estejam para dar à luz nem durante o parto, nem no período imediatamente posterior”.

Como se pode observar desses documentos dos quais o Brasil tomou parte, a manutenção de algemas em mulheres que estão próximas de dar à luz, durante o parto e imediatamente após este constitui uma violação grave dos direitos humanos das mulheres presas.

É urgente que se adotem medidas enérgicas e eficazes contra esses abusos que atentam contra a dignidade do ser humano e mancham a imagem do nosso País junto à comunidade internacional.

Desse modo, apresento esta proposta de alteração da Lei de Execução Penal, a fim de proibir o uso de qualquer instrumento de contenção de presas que estejam para dar à luz, durante o parto e imediatamente após o nascimento, norma esta que põe em execução compromissos assumidos pelo Brasil, no plano internacional, na defesa e proteção dos direitos humanos.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2011.

Deputada Fátima Pelaes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção II
Dos Direitos

.....

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidos pelo juiz de execução.

Seção III
Da disciplina

Subseção I
Disposições gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restrita de direitos e o preso provisório.

.....

.....

DECRETO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991

Promulga a Convenção Contra a Tortura e
Outros Tratamentos ou Penas Cruéis,
Desumanos ou Degradantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989;

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção foi depositada em 28 de setembro de 1989;

Considerando que a Convenção entrou em vigor para o Brasil em 28 de outubro de 1989, na forma de seu artigo 27, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

**CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS
OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que estes direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana,

Considerando a obrigação que incumbe os Estados, em virtude da Carta, em particular do Artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Levando em conta o Artigo 5º da Declaração Universal e a observância dos Direitos do Homem e o Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito à tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante,

Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembléia Geral em 9 de dezembro de 1975,

Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo,

Acordam o seguinte:

PARTE I

ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

2. O presente Artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.110, DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Proíbe o uso de algemas em mulheres antes, durante e depois do parto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2744/2011.

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º Torna-se proibido o uso de algemas nas mãos ou calcetas nos pés em mulheres antes, durante e depois do parto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição Federal no Artigo 5º incisos XLVII prevê que no Brasil não haverá penas cruéis, já no inciso XLIX encontramos a garantia que será assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, no entanto vivemos uma realidade muito distante do que nossos constituintes sonhavam.

Fomos surpreendidos com as denúncias feitas pela Pastoral Carcerária amplamente publicada pela imprensa do uso, no Brasil, de algemas nas mãos ou calcetes nos pés de presidiárias em trabalho de parto. Uma repugnante expressão de violência física e psicológica sem qualquer justificativa. Uma das maiores crueldades que se pode submeter a um ser humano lembrando que neste caso a prática não alcança somente a mãe, mas também o nascituro e o bebê que ficam diretamente expostos e subordinados ao ato de violência e a discriminação em razão do parentesco, com violação das garantias e direitos constitucionais de proteção à infância (art. 227 da Constituição Federal).

Entendemos ainda que algemar mulheres durante o parto muito mais que um atentado à dignidade humana conforme preceitua o art. 1º da Constituição Federal é uma ofensa à especial proteção à maternidade e à infância, instituída como direito social no art. 6º de nossa Carta Magna além do descumprimento da garantia à mulher de assistência apropriada em relação ao parto, instituída no art. 12, § 2º da Convenção da ONU relativa aos direitos políticos da mulher (1952).

Uma informação que também nos causa estarrecimento é que muitos médicos, que recebem detentas em trabalho de parto algemadas, se omitem e não pedem para serem liberadas e há ainda registros de casos que os próprios obstetras pedem que as algemas sejam mantidas durante o procedimento, esquecendo eles que a nossa Constituição no artigo 196 garante a todos o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

Algemar uma mulher durante o parto, não é apenas uma violação a Constituição Federal, mas aos diversos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário entre eles a Convenção da ONU contra a Tortura, que foi adotada pela Resolução 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984.

O Artigo 1º da Convenção da ONU define o termo tortura da seguinte forma :

Artigo 1 –

Para os fins desta Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas.

Não há dúvidas que manter uma mulher com as mãos imobilizadas por algemas ou os pés por calcetes durante o trabalho de parto é crime de tortura e esta prática precisa, urgentemente, ser banida de nosso país.

Sem dúvida, estamos diante de uma grande contradição: o mesmo Brasil que assiste passivamente seus agentes públicos algemarem mulheres durante o parto é o mesmo Brasil que participou ativamente da elaboração do documento conhecido como Regras de Bangkok que estabelece as *Regras Mínimas de Tratamento para as Mulheres Presas*, que foi adotado em 2010 pela ONU e que veda expressamente o uso de qualquer meio coercitivo antes, durante ou logo após o parto.

Esta Câmara dos Deputados nos últimos anos vem se dedicando a elaboração e adequação de legislação e políticas públicas que garantam o pleno exercício dos direitos humanos pelas mulheres encarceradas, dada a sua condição especial de vulnerabilidade e esta mesma Casa de Leis não pode permitir que a mãe presidiária seja agredida desta forma no mais sublime de seus momentos, o momento de trazer à luz a vida.

Os profissionais, quer da área de segurança ou da saúde, que algemam mulheres em trabalho de parto, os que permitem esta prática ou os que se omitem diante dela, cometem flagrante descumprimento do dever de

atendimento individualizado e tratamento diferenciado a que fazem jus as gestantes nos termos da Lei Federal nº 10.048/00.

Assim requero o apoio dos Nobres Pares a presente proposta legislativa que tem como objetivo a proteger a vida humana, a garantia dos direitos das mulheres presidiárias pretendendo assim banir, definitivamente, de nossa história as cenas de horror e de dor que fomos obrigados a assistir nos últimos dias nos noticiários televisivos quando foram exibidas chocantes imagens feitas por pacientes de um hospital público mostrando uma presidiária imobilizadas pelos pés e também pelas mãos na cama logo após o parto.

Sala das sessões, em 02 de fevereiro de 2012.

**Deputado Roberto de Lucena
PV/SP**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela](#)

Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

.....

DECRETO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991

Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e.

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984, a Convenção Contra a tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 04, de 23 de maio de 1989;

Considerando que a carta de Ratificação da Convenção foi depositada em 28 de setembro de 1989;

Considerando que a Convenção entrou em vigor para o Brasil em 28 de outubro de 1989, na forma de seu artigo 27, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apenas por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRO TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Adotada pela Resolução 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984.

Os Estados Partes nesta Convenção, Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que estes direitos derivam da dignidade inerente à pessoa humana, Considerando a obrigação dos Estados, nos termos da Carta, especialmente do artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, Tendo em conta o artigo 5 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 7 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que estabelecem que ninguém será submetido à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Levando também em consideração a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembléia Geral em 9 de dezembro de 1975, Desejando tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo, acordaram no seguinte:

PARTE I

Artigo 1

1. Para os fins desta Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como

tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas.

2. Este artigo não prejudicará qualquer instrumento internacional ou lei nacional que contenha ou possa conter disposições de maior alcance.

Artigo 2

1. Cada Estado Parte tomará medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura no território sob a sua jurisdição.

2. Nenhum circunstância excepcional, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como justificativa para a tortura.

3. Uma ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificativa para a tortura.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.299, DE 2013

(Do Sr. Stefano Aguiar)

Altera os arts. 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, "que institui a Lei de Execução Penal".

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3501/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera os arts. 83 e 89 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, "que institui a Lei de Execução Penal", a fim de aumentar para dois anos a idade de permanência de recém-nascidos em berçários de estabelecimentos prisionais.

Art. 2.º. Os arts. 83 e 89 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.

§ 2.º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão obrigatoriamente dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 2 (dois) anos de idade.
.....(NR)

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 2 (dois) anos e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.
.....”(NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca alterar dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, aumentando para dois anos a idade limite de permanência de recém-nascidos em berçários de estabelecimentos prisionais.

É indiscutível que se trata de um direito inalienável da criança receber o carinho da sua genitora nos primeiros anos de vida.

Tal convivência é de enorme importância, não apenas pelo indispensável contato entre mãe e filho, como também pela necessidade de amamentação, imprescindível para a saúde da criança.

E é sabido que a amamentação deve prolongar-se pelo maior período possível, como forma de garantia da saúde de qualquer recém-nascido.

Todavia, em grande parte dos estabelecimentos prisionais em nosso país, embora a Lei de Execução Penal disponha que os estabelecimentos prisionais destinados a mulheres devem ser dotados de berçário onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los até os seis meses, e creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, dificilmente tais disposições são cumpridas, notadamente quando a criança é maior de que os seis meses previstos no § 2º de art. 83.

São corriqueiros os casos em que juízes negam a mães o direito de ficar com seus filhos, principalmente nas creches.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei, de forma a estender a idade limite para que a mãe presa possa cuidar de seu filho em berçário até dois anos de idade.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2013.

Deputado STEFANO AGUIAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995)*

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009)*

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação)*

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010)*

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em Seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.608, de 2007, busca assegurar a transferência de detentas grávidas para unidade hospitalar apropriada, quatro semanas antes do parto, bem como assegurar, no retorno, acomodação da mãe com o recém-nascido em cela especial, destinada a mães em período de aleitamento materno, até que o filho alcance o sexto mês de idade.

Consta da Justificativa de tal Projeto de Lei que as regras mínimas para o tratamento do preso da Assembleia Geral da ONU, constantes da Resolução n.º 2.858, de 20 de fevereiro de 1971, e repisadas na Resolução n.º 3.218, de 6 de novembro de 1974, *“procuram caminhos férteis para o aprimoramento humano do preso, em condições de fortalecer o alicerce da reconstrução pessoal para merecer o respeito e a confiança dos cidadãos no convívio social, preservando o interesse coletivo de segurança ante o resguardo das garantias e dos direitos individuais”*. Ademais, assere-se que *“as regras mínimas preveem também uma série de cuidados com gestantes e parturientes presas, prevendo a existência de instalações especiais dotadas de material obstétrico nos presídios, para tratamento das presas grávidas”*.

Foram apensadas à proposição principal os seguintes projetos de lei:

1) PL 2.639, de 2007 – garante *“acompanhamento médico à presa, principalmente no pré-natal, no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, e no pós-climatério”*. Agrega, também, a obrigatoriedade de creche instalada em compartimento autônomo e com pessoal qualificado, além da seção para gestante e parturiente;

2) PL 2.657, de 2007 – garante às mães detentas o direito de permanecerem com os filhos em sua companhia no período de amamentação, estipulado em um ano;

3) PL 3.110, de 2008 – garante às mães presidiárias o direito de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, determinando ainda que os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de área reservada com berçário, na qual poderão permanecer com seus filhos do nascimento até o 6.º mês de vida;

4) PL 3.501, de 2008 – determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário e instalações adequadas, onde as mulheres encarceradas possam amamentar e prestar assistência a seus filhos até completarem um ano de idade;

5) PL 4.822, de 2009 – assegura à presa gestante a transferência à unidade hospitalar para atendimento apropriado, no prazo de quatro semanas antes do parto;

6) PL 6.663, de 2009 – cria a “Política de Saúde da Mulher Detenta”, que visa promover a atenção integral à saúde da população prisional feminina;

7) PL 1.157, de 2011 - semelhante ao anterior, cria a “Política Nacional de Saúde da Mulher Detenta”;

8) PL 2.744, de 2011 – proíbe o uso de instrumento de contenção em presa durante o trabalho de parto e imediatamente após o nascimento;

9) PL 3.110, de 2012 – proíbe o uso de algemas em mulheres antes, durante e depois do parto;

10) PL 5.299, de 2013 – estipula a obrigatoriedade de os estabelecimentos penais destinados a mulheres serem dotados de berçários onde as condenadas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los até os 2 anos de idade, além da obrigatoriedade de seção para gestante e parturiente, bem como creche para crianças maiores de 2 (dois) anos e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável esteja presa.

De saída, distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família, foi exarado parecer pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.608/2007 e pela rejeição dos Projetos de Lei de n.ºs 2.639/2007, 2.657/2007, 3.110/2008, 3.501/2008 e 4.822/2009. Contudo, à exceção dos PLs 6.663/2009, 1.157/2011, 3.110/2012 e 5.299/2013, cujas tramitações ficaram restritas a esta Comissão, todos foram rejeitados na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo a razão da rejeição a aprovação do PL n.º 335, de 1995, que resultou na edição da Lei n.º 11.942, de 28 de maio de 2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os projetos de lei em foco são formal e materialmente constitucionais, porquanto a competência para legislar é da União, a iniciativa não é privativa de Poder diverso e preservados estão os cânones da Lei Maior. Todavia, na esteira do quanto assinalado pelo Deputado Domingos Dutra, Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, dentre os projetos em tela, muitos dos aspectos propugnados foram disciplinados pela Lei n.º 11.942, de 28 de maio de 2009, razão pela qual devem ser rejeitadas no mérito.

De ver-se que todas as proposições em liça preocupam-se com a saúde da mulher encarcerada, com especial ênfase para a gestante e a lactante.

Nesse cenário, verdadeiramente, a Lei n.º 11.942, de 28 de maio de 2009, veio dar cobertura normativa para o hiato existente, *litteris*:

Art. 1º O art. 14 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14......

.....

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 83 e o art. 89 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83......

.....

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” (NR)

“Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.” (NR)

Art. 3º Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as normas de finanças públicas aplicáveis.

Nos Projetos de Lei nº 2.657, de 2007, nº 3.501, de 2008, e nº 5.299, de 2013, há previsão mais elástica do período para permanência da mãe com o filho, de um a dois anos. Contudo, do debate havido nesta Casa do Povo, que, recentemente, culminou com a promulgação da Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, destinou-se, suficientemente, instalações adequadas para que a mãe amamente por até seis meses, sem prejuízo de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Assim, tendo-se atendido à demanda social, em dimensão tida como adequada para equacionar os elevados interesses em jogo, não se deve, no ponto, promover-se mais alterações legislativa.

Em igual medida, mostra-se inviável a pretendida modificação legal, concernente à questão da utilização das algemas em presa durante o trabalho de parto e imediatamente após o nascimento.

O óbice decorre da natureza de tal disciplina, muito mais casuística, incompatível, pois, com o caráter geral ínsito à estrutura da lei.

Tanto assim é que, do teor da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, observa-se que a matéria deve ser tratada por meio de decreto, *verbis*:

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Outra não foi a razão que levou o Governador do Estado de São Paulo, no exercício da competência concorrente para tratar de Direito Penitenciário, a editar o Decreto nº 57.783, de 10 de fevereiro de 2012, versando o tema em questão.

Não bastasse, do tratamento de inúmeros casos, cada um ao seu feitio, o Supremo Tribunal Federal editou verbete de Súmula Vinculante, a determinar que a utilização de algemas dependerá sempre de ato motivado da autoridade:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade

*disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.*¹

Ante o exposto, nos termos do artigo 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno, voto pela admissibilidade quanto à constitucionalidade da matéria, pois não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Carta Magna.

No tocante à técnica legislativa, também não há reparos a serem feitos, de vez que os textos respeitam as normas de elaboração legislativa preconizadas pelas Leis Complementares nº. 95/1998 e 107/2001.

O caso em tela trata ainda, de matéria parcialmente injurídica, uma vez que o pretendido pelo nobre autor encontra-se disciplinado na Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, já sancionada.

Entretanto, em discussão nessa Comissão, concluímos que é necessária a acomodação da mãe juntamente com o recém-nascido em cela especial, destinada à mães em período de aleitamento materno, até que o filho alcance o sexto mês de idade.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.608/07, na forma do substitutivo em anexo.

Em consequência, rejeitamos os apensos Projetos de Lei nºs 2.639 e 2.657, de 2007; nºs 3.110 e 3.501, de 2008; nºs 4.822 e 6.663, de 2009; nºs 1.157 e 2.744, de 2011; nºs 3.110, de 2012; e nº 5.299, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, que trata da Execução Penal.

¹ STF, Enunciado nº 11 da Súmula Vinculante, DJe nº 157 de 22/08/2008, p. 1.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984, que trata da Lei de Execuções Penais.

Art. 2º O art. 14 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, LEP, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 4º:

"§ 4º Ao retornar para a casa prisional, a mãe com o recém nascido deverá ser acomodada em cela especial destinada às mães em período de aleitamento materno, devendo permanecer no local, no mínimo, até que o filho alcance o sexto mês de idade." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.608, de 2007, busca assegurar a transferência de detentas grávidas para unidade hospitalar apropriada, quatro semanas antes do parto, bem como assegurar, no retorno, acomodação da mãe com o recém-nascido em cela especial, destinada a mães em período de aleitamento materno, até que o filho alcance o sexto mês de idade.

Consta da Justificativa de tal Projeto de Lei que as regras mínimas para o tratamento do preso da Assembleia Geral da ONU, constantes da Resolução n.º 2.858, de 20 de fevereiro de 1971, e repisadas na Resolução n.º 3.218, de 6 de novembro de 1974, *“procuram caminhos férteis para o aprimoramento humano do preso, em condições de fortalecer o alicerce da reconstrução pessoal para merecer o respeito e a confiança dos cidadãos no convívio social, preservando o interesse coletivo de segurança ante o resguardo das garantias e dos direitos individuais”*. Ademais, assere-se que *“as regras mínimas*

preveem também uma série de cuidados com gestantes e parturientes presas, prevendo a existência de instalações especiais dotadas de material obstétrico nos presídios, para tratamento das presas grávidas”.

Foram apensadas à proposição principal os seguintes projetos de lei:

1) PL 2.639, de 2007 – garante “*acompanhamento médico à presa, principalmente no pré-natal, no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, e no pós-climatério*”.
Agrega, também, a obrigatoriedade de creche instalada em compartimento autônomo e com pessoal qualificado, além da seção para gestante e parturiente;

2) PL 2.657, de 2007 – garante às mães detentas o direito de permanecerem com os filhos em sua companhia no período de amamentação, estipulado em um ano;

3) PL 3.110, de 2008 – garante às mães presidiárias o direito de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, determinando ainda que os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de área reservada com berçário, na qual poderão permanecer com seus filhos do nascimento até o 6.º mês de vida;

4) PL 3.501, de 2008 – determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário e instalações adequadas, onde as mulheres encarceradas possam amamentar e prestar assistência a seus filhos até completarem um ano de idade;

5) PL 4.822, de 2009 – assegura à presa gestante a transferência à unidade hospitalar para atendimento apropriado, no prazo de quatro semanas antes do parto;

6) PL 6.663, de 2009 – cria a “Política de Saúde da Mulher Detenta”, que visa promover a atenção integral à saúde da população prisional feminina;

7) PL 1.157, de 2011 - semelhante ao anterior, cria a “Política Nacional de Saúde da Mulher Detenta”;

8) PL 2.744, de 2011 – proíbe o uso de instrumento de contenção em presa durante o trabalho de parto e imediatamente após o nascimento;

9) PL 3.110, de 2012 – proíbe o uso de algemas em mulheres antes, durante e depois do parto;

10) PL 5.299, de 2013 – estipula a obrigatoriedade de os estabelecimentos penais destinados a mulheres serem dotados de berçários onde as condenadas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los até os 2 anos de idade, além da obrigatoriedade de seção para gestante e parturiente, bem como creche para crianças maiores

de 2 (dois) anos e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável esteja presa.

De saída, distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família, foi exarado parecer pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.608/2007 e pela rejeição dos Projetos de Lei de n.ºs 2.639/2007, 2.657/2007, 3.110/2008, 3.501/2008 e 4.822/2009. Contudo, à exceção dos PLs 6.663/2009, 1.157/2011, 3.110/2012 e 5.299/2013, cujas tramitações ficaram restritas a esta Comissão, todos foram rejeitados na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo a razão da rejeição a aprovação do PL n.º 335, de 1995, que resultou na edição da Lei n.º 11.942, de 28 de maio de 2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os projetos de lei em foco são formal e materialmente constitucionais, porquanto a competência para legislar é da União, a iniciativa não é privativa de Poder diverso e preservados estão os cânones da Lei Maior. Todavia, na esteira do quanto assinalado pelo Deputado Domingos Dutra, Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, dentre os projetos em tela, muitos dos aspectos propugnados foram disciplinados pela Lei n.º 11.942, de 28 de maio de 2009, razão pela qual devem ser rejeitadas no mérito.

De ver-se que todas as proposições em liça preocupam-se com a saúde da mulher encarcerada, com especial ênfase para a gestante e a lactante.

Nesse cenário, verdadeiramente, a Lei n.º 11.942, de 28 de maio de 2009, veio dar cobertura normativa para o hiato existente, *litteris*:

Art. 1.º O art. 14 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3.º:

“Art. 14.....

.....

§ 3.º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.” (NR)

Art. 2.º O § 2.º do art. 83 e o art. 89 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

.....

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” (NR)

“Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.” (NR)

Art. 3º Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as normas de finanças públicas aplicáveis.

Nos Projetos de Lei nº 2.657, de 2007, nº 3.501, de 2008, e nº 5.299, de 2013, há previsão mais elástica do período para permanência da mãe com o filho, de um a dois anos. Contudo, do debate havido nesta Casa do Povo, que, recentemente, culminou com a promulgação da Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, destinou-se, suficientemente, instalações adequadas para que a mãe amamente por até seis meses, sem prejuízo de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Assim, tendo-se atendido à demanda social, em dimensão tida como adequada para equacionar os elevados interesses em jogo, não se deve, no ponto, promover-se mais alterações legislativa.

Em igual medida, mostra-se inviável a pretendida modificação legal, concernente à questão da utilização das algemas em presa durante o trabalho de parto e imediatamente após o nascimento.

O óbice decorre da natureza de tal disciplina, muito mais casuística, incompatível, pois, com o caráter geral ínsito à estrutura da lei.

Tanto assim é que, do teor da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, observa-se que a matéria deve ser tratada por meio de decreto, *verbis*:

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Outra não foi a razão que levou o Governador do Estado de São Paulo, no exercício da competência concorrente para tratar de Direito Penitenciário, a editar o Decreto nº 57.783, de 10 de fevereiro de 2012, versando o tema em questão.

Não bastasse, do tratamento de inúmeros casos, cada um ao seu feito, o Supremo Tribunal Federal editou verbete de Súmula Vinculante, a determinar que a utilização de algemas dependerá sempre de ato motivado da autoridade:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.²

Ante o exposto, nos termos do artigo 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno, voto pela admissibilidade quanto à constitucionalidade da matéria, pois não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Carta Magna.

No tocante à técnica legislativa, também não há reparos a serem feitos, de vez que os textos respeitam as normas de elaboração legislativa preconizadas pelas Leis Complementares nº. 95/1998 e 107/2001.

O caso em tela trata ainda, de matéria parcialmente injurídica, uma vez que o pretendido pelo nobre autor encontra-se disciplinado na Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, já sancionada.

Entretanto, em discussão nessa Comissão, concluímos que é necessária a acomodação da mãe juntamente com o recém-nascido após o parto em cela especial, destinada às mães em período de aleitamento materno, até que o filho alcance o sexto mês de idade.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.608/07, na forma do substitutivo em anexo.

Em consequência, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, rejeitamos os apensos Projetos de Lei nº^{os} 2.639 e 2.657, de

² STF, Enunciado nº 11 da Súmula Vinculante, DJe nº 157 de 22/08/2008, p. 1.

2007; n^{os} 3.110 e 3.501, de 2008; n^{os} 4.822 e 6.663, de 2009; n^{os} 1.157 e 2.744, de 2011; n^{os} 3.110, de 2012; e n^o 5.299, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^o 2.608, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, que trata da Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o Esta Lei altera a Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984, que trata da Lei de Execuções Penais.

Art. 2^o O art. 14 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, LEP, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 4^o:

"§ 4^o Ao retornar para a casa prisional, após o parto a mãe com o recém-nascido deverá ser acomodada em cela especial destinada às mães em período de aleitamento materno, devendo permanecer no local, no mínimo, até que o filho alcance o sexto mês de idade." (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.608/2007, com Substitutivo; e pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.639/2007, 2.657/2007, 3.110/2008, 3.501/2008, 4.822/2009, 6.663/2009, 2.744/2011, 5.299/2013, 1.157/2011 e 3.110/2012, apensados, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Hiran Gonçalves, contra os votos dos Deputados Esperidião Amin e José Fogaça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Carlos Bacelar, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, que trata da Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984, que trata da Lei de

Execuções Penais.

Art. 2º O art. 14 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, LEP, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 4º:

"§ 4º Ao retornar para a casa prisional, após o parto a mãe com o recém-nascido deverá ser acomodada em cela especial destinada às mães em período de aleitamento materno, devendo permanecer no local, no mínimo, até que o filho alcance o sexto mês de idade."
(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO